

PROV - 492020

Código de validação: ADC2ED8D73

Regulamenta os procedimentos a serem adotados para a interdição administrativa dos estabelecimentos penais no âmbito do Estado de Maranhão.

O CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais, conforme artigo 30, XLIII, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

CONSIDERANDO o disposto no inciso VIII do art. 66 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal e estabelece a possibilidade de interdição total ou parcial, pelo Poder Judiciário, de estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos legais;

CONSIDERANDO que as interdições administrativas ostentam inúmeros e graves reflexos na gestão da situação carcerária do Estado, notadamente no que concerne à alocação dos presos em outros estabelecimentos penais;

CONSIDERANDO, a necessidade de padronizar os procedimentos de interdição administrativa dos estabelecimentos penais do Estado do Maranhão;

## **RESOLVE:**

- Art. 1º Regulamentar o procedimento de interdição administrativa dos estabelecimentos penais no âmbito do Estado do Maranhão, nos termos do inciso VIII do art.66 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal.
- Art. 2º Compete ao magistrado, com competência para a execução penal, editar portaria de instauração do processo de interdição, total ou parcial, de estabelecimento penal que esteja funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos legais, assim como decretar a interdição, após o trâmite do processo e quando a medida se mostrar indispensável e inafastável.
- Art. 3º A portaria de que trata o art. 2º, deverá ser encaminhada à Corregedoria Geral da Justiça e à Coordenadoria de Monitoramento, Acompanhamento, Aperfeiçoamento e Fiscalização do Sistema Carcerário do Maranhão UMF, acompanhada dos seguintes documentos:
- I relatório de inspeção detalhado, elaborado pelo juiz com competência para a execução penal, devendo constar, obrigatoriamente, informações sobre o caráter da interdição, se definitivo ou provisório, se a unidade prisional continuará a receber presos provisórios ou definitivos, e o quantitativo do número de presos definitivos, provisórios e por gênero;
- II relatório de inspeção detalhado realizado pela Vigilância Sanitária, onde houver, acerca das condições sanitárias e higiênicas do estabelecimento penal;
- III relatório técnico detalhado confeccionado pelo Corpo de Bombeiros, onde houver, acerca das condições de segurança e estruturais do estabelecimento penal;
- IV fotografias do estabelecimento, assinalando no relatório de que trata o inciso I, as deficiências e precariedades com base nessas;





V – informação pela autoridade do estabelecimento penal competente, com a indicação da lotação e da sua capacidade instalada.

Art. 4º Recebida a portaria, a Corregedoria Geral da Justiça poderá solicitar documentos, informações e a apresentação de um plano de ação pela Secretaria de Estado de Administração Prisional – SEAP, assim como designar audiência de conciliação, que deverá contar com a participação de todos os envolvidos para debate das providências necessárias para regularização dos problemas que ensejaram a instauração do procedimento de interdição da unidade prisional.

Parágrafo único. Conseguida a conciliação, cujas ações e prazos deverão ficar consignados em termo assinado pelos envolvidos, o procedimento de interdição será suspenso, só podendo ter prosseguimento se o acordado não for cumprido no prazo convencionado.

- Art. 5º Não conseguida a conciliação ou não designada pela Corregedoria Geral da Justiça a audiência de conciliação prevista no art. 4º, o procedimento de interdição prosseguirá em seus termos, quando o juiz deverá observar o seguinte procedimento:
- I intimação do representante do Ministério Público para opinar pela conveniência da interdição, no prazo 10 (dez) dias;
- II com o parecer do Ministério Público, o juiz decidirá pela decretação, ou não, da interdição, de forma fundamentada;
- III decidindo pela decretação da interdição, editará portaria e encaminhará à Corregedoria Geral da Justiça e à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária.
- Art. 6º A portaria em que for decretada a interdição do estabelecimento penal deverá indicar o estabelecimento penal para o qual serão transferidos os presos, acaso decida pela realocação de quantidade parcial ou total de presos.

Parágrafo único. Antes de decidir pela realocação, o juiz deverá oficiar à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, a fim de que esta informe um estabelecimento penal, preferencialmente em cidade próxima àquele interditado, que tenha capacidade de receber os presos.

Art.7º No caso de remoção do preso para outro estabelecimento penal, o juiz efetuará as devidas comunicações à família, ao Ministério Público e à defesa, sobre o local em que o interno se encontra custodiado.

Parágrafo único. Em se tratando de preso de processo oriundo de outra unidade judicial, o juiz dessa Comarca deverá ser comunicado, para que tome as providências previstas no presente artigo.

- Art. 8º O juízo de execução penal que decretou a interdição, a cada 6 (seis) meses, deverá reavaliar a determinação, proferindo decisão fundamentada de manutenção ou suspensão.
- Art. 9º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO O MARANHÃO, em São Luís, 24 de setembro de 2020.





## Desembargador PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA Corregedor-geral da Justiça Matrícula 126599

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 25/09/2020 11:45 (PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA)

